



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08317219020208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GABRIEL GOMES SANTAREM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Observe que o único documento médico que informa a ocorrência de acidente de trânsito não possui data de atendimento.

68

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTONIO - HCSA	
HORA DA ENTRADA: 11:00	DATA: [redacted]
NOME DO PACIENTE: Gabriel Gomes Santarem	
SUS:	DATA NASC: 07/08/2013
MAE: Silvana Ferreira Soárez	IDADE: 65
ENDERECO: Rua Joaquim Viana N° 296	CIDADE: BOA VISTA
BAIRRO: Centro	
TELEFONE: (21) 2517-9597	
ACOMPANHANTE: mãe	
QUEIXA:	
SERVAÇÃO:	TEMPERATURA:
PESO: 20 kg	
CLASSIFICAÇÃO: () VERMELHO () LARANJA () AMARELO () VERDE () AZUL	
Breve Histórico/Observação/Dados Clínicos: Paciente visto na apresentação, moro, fumava em ambiente em versos infernos recentemente.	

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Assim, em razão do boletim de ocorrência registrado tardiamente e pela ausência de informação no BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO indicando acidente, não é possível realizar a correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 22 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR